



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 12/2026

Processo n.º 08/2026

Relatora: Marta Lourenço

Espécie de Processo: Providência Cautelar Não Específica

Votação: Unanimidade

Decisão: Deferir o pedido de suspensão imediata da realização do Conselho Nacional, nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 11/2021, de 15 de Fevereiro - Lei dos Partidos Políticos

Data do Acórdão: 27/03/2026

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional,

Sumário: A providência cautelar pressupõe sempre dependência de uma causa que tenha por fundamento o direito acautelado (arts. 399.º a 401.º do CPC, ex vi do art. 63.º, n.º 1 da CRDSTP; artigos. 4.º, 5.º, 17 e 18.º da Lei dos Partidos Políticos n.º 11/2021) e o perigo de dano apreciável decorrente da sua execução.

II - A providência cautelar visa antecipar ou garantir o reconhecimento útil de um direito, acautelando o efeito útil da ação.

III - Pretende-se assim que o tribunal possa decretar uma tutela provisória, que se destina a evitar que a composição definitiva venha a ser inútil.

IV - A falta de convocação de membros com direito a participar na reunião do Conselho Nacional do partido consubstancia violação de regras essenciais de funcionamento.

V - A disciplina interna dos partidos não pode afectar o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres dos cidadãos prescritos pela Constituição e pela lei.



I — Relatório

Os militantes do Partido Acção Democrática Independente (ADI), vieram por intermédio do seu mandatário devidamente identificado nos autos, interpor a presente Providência Cautelar pedindo que seja mandado decretar a suspensão imediata da realização do Conselho Nacional, até a decisão final da presente acção, bem como declarar a nulidade ou inexistência jurídica da alteração da composição do Conselho Nacional, reconhecer que qualquer reunião realizada com base nessa composição é ilegal e inválida; e bem assim determinar que a composição do Conselho Nacional apenas pode ser alterada por via de Congresso e qualquer acto no sentido contrário carece de validade jurídica, tendo o requerente apresentado as seguintes alegações conforme consta as fls. 02 a 05:

1. "O Conselho Nacional constitui um órgão estatutário fundamental do partido, cuja composição, competências e funcionamento se encontram estritamente definidos nos respectivos Estatutos.
2. Nos termos estatutários, a composição do Conselho Nacional resulta directamente de deliberações legitimadas em congresso, órgão máximo do partido.
3. Contudo, veio recentemente a público a intenção de realização de uma reunião do Conselho Nacional cuja composição foi alterada de forma unilateral, sem que tenha sido convocada ou realizada qualquer congresso que legitimasse tal modificação.
4. Tal alteração inclui a substituição, inclusão ou exclusão de membros, sem qualquer base estatutária, legal ou procedimental válida.
5. Acresce que: não foi realizada eleição ou ratificação em Congresso; não foi observada qualquer formalidade de transparência interna; não existe qualquer documento válido que sustente a nova composição.
6. Esta situação configura uma usurpação de competência do Congresso, violando frontalmente os princípios da legalidade interna, da democracia partidária e da estabilidade dos órgãos.
7. A realização de um Conselho Nacional com base numa composição ilegal constitui um acto nulo e juridicamente inexistente, cujas consequências poderão afectar gravemente a vida interna do partido e a ordem jurídica democrática.



8. Conforme definido no último Conselho Nacional datado de 17 de novembro de 2025, que fixou o Congresso para o dia 4 de Abril de 2026, qualquer alteração deve ser remetida a Comissão Política Estatutária para efeitos de fixação de nova data, apresentação e validação do Código Eleitoral e outros documentos que devam ser aprovados no Conselho Nacional.
9. Que nos termos da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, os partidos políticos devem reger-se pelos princípios da: legalidade, transparência e organização democrática interna.
10. Que a Lei dos partidos Políticos estabelece que: a formação e funcionamento dos órgãos partidários devem respeitar os Estatutos e as decisões devem resultar de órgãos legitimamente constituídos.
11. Que a alteração da composição de um órgão como o Conselho Nacional, fora do quadro estatutário e sem intervenção do Congresso, configura: violação grave dos Estatutos, ofensa ao princípio da legalidade democrática interna e nulidade dos actos subsequentes.
12. Que o Tribunal Constitucional é competente para: fiscalizar a legalidade dos actos dos partidos políticos, declarar a nulidade de actos praticados em violação da lei e dos Estatutos e adoptar medidas cautelares para prevenir danos graves e irreversíveis.
13. Que existe *fumus boni iuris*, uma vez que: a alteração da composição do Conselho Nacional ocorreu sem base legal e não foi realizado Congresso, como exigido pelos Estatutos.
14. Que existe igualmente *periculum in mora*, pois: a realização do Conselho Nacional produzirá efeitos imediatos e potencialmente irreversíveis, poderão ser tomadas decisões ilegítimas que afetem a estrutura do partido e a reposição da legalidade poderá tornar-se impossível ou altamente onerosa.

Terminou pedindo que a título cautelar: o Tribunal decretasse a suspensão imediata da realização do Conselho Nacional, até decisão final da presente acção e a título principal que o Tribunal declarasse a nulidade ou inexistência jurídica da alteração da composição do Conselho Nacional, reconhecer que qualquer reunião realizada com base nessa composição é ilegal e inválida; e bem assim determinar que a composição do Conselho Nacional apenas pode ser alterada por via de congresso e qualquer acto no sentido contrário carece de validade jurídica.

Juntou para o efeito, a cópia do Estatuto do partido Acção Democrática Independente (ADI) e bem assim, uma cópia da convocatória para o Conselho Nacional agendado para o dia 28 de março do corrente ano.



3. Tendo sido os autos distribuídos, por despacho de fls. 19, foi ordenada vista ao Ministério Público que, promoveu em síntese que "A providencia cautelar seja apreciada a luz dos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, devendo o tribunal decidir em conformidade com o grau de prova indiciária constante nos autos".

Cumpra apreciar e decidir.

II – Fundamentação

AFERIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DO PARTIDO ADI – AÇÃO DEMOCRÁTICA INDEPENDENTE

A legitimidade ativa

O direito, por parte dos associados, à providência cautelar de suspensão da reunião do Conselho Nacional do Partido ADI tem um carácter inderrogável e irrenunciável, não podendo existir nos estatutos do partido qualquer cláusula limitadora deste direito, independentemente da vontade maioritária dos associados na sua restrição.

O legislador concedeu uma garantia aos associados ou militantes, sobretudo aos minoritários ao referir que "qualquer associado", pode requerer que a execução da deliberação seja suspensa, evitando que estejam à mercê da vontade da maioria. A qualidade de associado é um pressuposto necessário para a propositura da providência cautelar de suspensão da reunião.

O requerente deve provar e convencer o tribunal que é titular da qualidade de associado, embora, para a apreciação deste pressuposto, em sede de procedimento cautelar, apenas bastará um "mero juízo de verosimilhança".

Nos termos da al. d) do artigo 45.º da Lei n.º 19/2017, de 26 de Dezembro (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional - LOTC), compete ao Tribunal Constitucional nos termos da Constituição e da lei: "julgar as ações de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis".

No âmbito das espécies de processos, previstos no artigo 53.º da lei em referencia se pode depreender os tipos de processos da competência do Tribunal Constitucional. Embora não venha expresso taxativamente a figura das Providências Cautelares, se pode constatar da al. f) do mesmo artigo a categoria de "Outros Processos", onde este Tribunal é de entendimento que fica enquadrado a presente Providência que será regulada nos termos do Processo Civil, por via do



disposto no artigo 138.º da LOTC, onde é taxativo em prescrever que "em tudo que não for especialmente previsto na presente Lei, aplica-se a lei processual geral."

Conforme os termos conjugados dos artigos 57.º, 63.º e 66.º, todos da CRDSTP, está positivado o direito do cidadão tomar parte na vida política, bem como participar em organizações políticas.

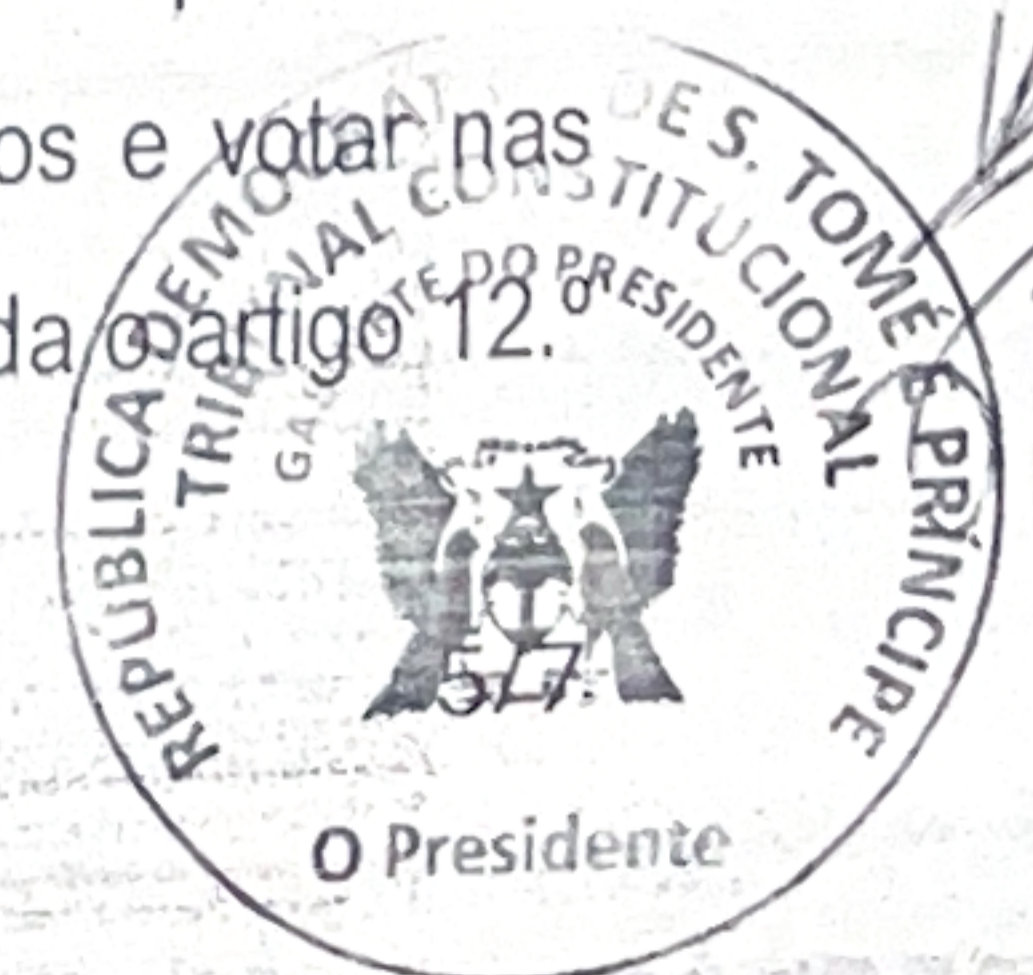
Nesta perspetiva, decorre do artigo 4.º, da Lei 11/2021 – Lei dos Partidos Políticos que "a organização interna de cada partido obedece às seguintes condições: a) ninguém pode ser admitido ou excluído por causa da sua raça, religião, condição económica ou sexo; b) os estatutos e o programa são aprovados por todos os militantes ou por assembleia deles representativos; c) os dirigentes são igualmente eleitos por todos os militantes ou por assembleia deles representativos; d) os militantes gozam do direito de livre opinião e expressão de ideias; e) os estatutos não podem estabelecer discriminação ou privilégios entre os militantes no acesso aos órgãos do partido ou no gozo de quaisquer direitos."

Por outro lado, prescreve o artigo 18.º, n.º 1 da mesma Lei que: os associados ou militantes devem lealdade aos estatutos, programas e directrizes do partido a que pertençam, de acordo com as regras constitucionais e legais da República. Por sua vez no n.º 3 da presente lei refere que "A disciplina interna dos partidos políticos não pode afetar o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres dos cidadãos prescritos pela Constituição e pela lei.

A jurisprudência constitucional nesta matéria tem repetidamente reafirmado que "os partidos políticos, enquanto expressão da liberdade de associação direccionada para a participação política, concorrem democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político, devendo reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democrática e da participação de todos os seus membros".

No tipo de controlo jurisdicional a que se encontram sujeitos os partidos políticos, releva, justamente, o dever de transparência que sobre os mesmos recai, tendo em conta a importância constitucional que assumem no âmbito da participação política dos cidadãos e consequente dinamização da democracia. Uma das declinações desse dever implica que, os associados ou militantes devem lealdade os estatutos (artigo 18.º, n.º 1, da LPP).

Prescreve o artigo 11.º do Estatuto do Partido Acção Democrática Independente (ADI) que "são direitos dos membros: al. b) "eleger e ser eleito para todos os cargos partidários; f) comparecer às reuniões dos órgãos partidários a que pertença participar nos eventos partidários e votar nas questões submetidas à consulta pelos órgãos de direcção". Por sua vez, reza ainda o artigo 12.º



al. e) do mesmo estatuto que são deveres dos membros "observar e os regulamentos do partido ADI bem como acatar as diretrizes dos órgãos competentes do partido.

Dispõe o artigo 399.º do Código Processo Civil que "quando alguém mostre o fundado receio de que outrem, antes de a acção ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer, se ao caso não convier nenhum dos procedimentos regulados neste capítulo, as providências adequadas à situação, nomeadamente a autorização para a prática de determinados actos, a intimação para que o réu se abstenha de certa conduta,..."

No caso dos autos, os militantes do partido ADI, assinantes da petição inicial alegam existir o *fumus boni iuris*, uma vez que a alteração da composição do Conselho Nacional ocorreu sem base legal e não foi realizado Congresso, como exigido pelos Estatutos e o *periculum in mora*, pois, a realização do Conselho Nacional produzirá efeitos imediatos e potencialmente irreversíveis, poderão ser tomadas decisões ilegítimas que afetem a estrutura do partido e a reposição da legalidade poderá tornar-se impossível ou altamente onerosa, tendo apresentado o comprovativo (convocatória de fls.18) de que efectivamente está prevista para o dia 28 de março do corrente ano a realização do Conselho Nacional.

Segundo a doutrina a apresentação de uma providência cautelar não especificada exige a demonstração cumulativa da probabilidade séria do direito (*fumus boni iuris*), receio fundado de lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*), e a ausência de uma providência específica adequada e deve-se provar factos reais e concretos.

É pressuposto fundamental para a propositura do providencia cautelar que a execução de tal deliberação possa causar um dano apreciável. A lei não explícita se será um dano apreciável aos associados ou ao partido, contudo a jurisprudência tem considerado que poderá ser a ambos, sendo apreciável o dano moral, podendo suspender a deliberação social por via desta afetação.

Segundo SOVERAL MARTINS, não é necessário um juízo bastante convicto que estamos perante uma irregularidade, apenas bastará o *fumus boni juris*, isto é, a necessidade de existir uma aparência de que o requerente tem um direito que o considera lesado, ou, que o procedimento cautelar não aparente ser desprovido de fundamento.

Neste sentido, LEBRE DE FREITAS afirma que o julgador deve realizar a confrontação entre dois prejuízos prováveis:

O prejuízo do requerente com a execução da deliberação na pendência na causa, razão de ser do pedido de suspensão; e

O prejuízo da requerida em consequência da não execução da mesma deliberação". Ao contrário do que acontece na providencia cautelar comum, não se exige um excesso considerável do prejuízo provável da requerida em face do prejuízo provável do requerente. Apenas basta que ele seja superior neste procedimento cautelar.

A providência em causa pode ser decretada sem a audiência prévia do réu/requerido, se a audiência não puser em risco o fim da providência (vide o artigo 400.º do CPC, por remissão do artigo 138.º da Lei n.º 19/2017 – Lei orgânica do Tribunal Constitucional).

Nestes termos, e como também se faz notar no parecer do Ministério Público que nada se opõe ao petitionado, se afiguram cumpridas todas as exigências legais.

III - Decisão

Pelo exposto, decide-se, nos termos e para os efeitos das disposições conjugadas dos artigos 45.º, al. d), 53.º, al. f) e 138.º, todos da Lei n.º 19/2017, de 26 de Dezembro - Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, 399.º e 400.º, n.º 2, ambos do Código Processo Civil, o seguinte:

- a) Decretar a suspensão imediata da realização do Conselho Nacional, agendada para o dia 28 de março do corrente ano;
- b) Declarar a nulidade ou inexistência jurídica da alteração da composição do Conselho Nacional, sem a observância dos preceitos legais e estatutários do partido Acção Democrática Independente (ADI);
- c) Determinar que qualquer reunião realizada com base na composição do Conselho Nacional, sem a observância dos preceitos legais e estatutários do partido Acção Democrática Independente (ADI) é ilegal e inválida;
- d) Determinar que a composição do Conselho Nacional apenas pode ser alterada por via de Congresso, nos termos conjugado nos artigos 18.º 19.º e 25.º todos do Estatuto do partido em causa e qualquer acto no sentido contrário é de todo nulo e sem qualquer valor jurídico.

Sem custas

São Tomé, aos 27 dias do mês de março de 2026



Os Juizes Conselheiros

Handwritten signatures of the judges, written in black ink over the stamp and extending to the right.